



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893210 - SP (2024/0058095-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : JANIM SALOME DA COSTA LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO CONHECIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, porquanto consignado que o paciente, enquanto era advogado da vítima e valendo-se de informações oriundas da sua atividade profissional, atuou em concurso com os demais comparsas para extorqui-la mediante a restrição da sua liberdade e sob ameaça constante de prisão por suposto crime de estupro de vulnerável. A extorsão durou aproximadamente 3 anos, ocasião em que houve 36 transferências de valores para a conta bancária do acusado, resultando em um prejuízo financeiro de R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais). Ainda, pontuou-se a reiteração delitiva em razão da reincidência específica, inclusive em situações nas quais houve o mesmo *modus operandi*.

2. Tais elementos de convicção evidenciam sua periculosidade, revelada no *modus operandi* e na reiteração delitiva, a justificar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para garantir a manutenção da ordem pública.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua

contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

4. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado" (RHC 79.498/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 27/3/2017).

5. Havendo a indicação de fundamento concreto para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. A tese trazida a respeito da ausência de contemporaneidade não foi analisada pela Corte estadual, o que inviabiliza a análise do mérito por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893210 - SP (2024/0058095-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : JANIM SALOME DA COSTA LOPES (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO CONHECIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, porquanto consignado que o paciente, enquanto era advogado da vítima e valendo-se de informações oriundas da sua atividade profissional, atuou em concurso com os demais comparsas para extorqui-la mediante a restrição da sua liberdade e sob ameaça constante de prisão por suposto crime de estupro de vulnerável. A extorsão durou aproximadamente 3 anos, ocasião em que houve 36 transferências de valores para a conta bancária do acusado, resultando em um prejuízo financeiro de R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais). Ainda, pontuou-se a reiteração delitiva em razão da reincidência específica, inclusive em situações nas quais houve o mesmo *modus operandi*.

2. Tais elementos de convicção evidenciam sua periculosidade, revelada no *modus operandi* e na reiteração delitiva, a justificar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para garantir a manutenção da ordem pública.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua

contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

4. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado" (RHC 79.498/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 27/3/2017).

5. Havendo a indicação de fundamento concreto para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. A tese trazida a respeito da ausência de contemporaneidade não foi analisada pela Corte estadual, o que inviabiliza a análise do mérito por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

A defesa reitera os termos da inicial alegando a ausência de fundamentação idônea para decretação da prisão preventiva do acusado, pois teria sido baseada somente na gravidade abstrata do delito. Ainda, afirma que não há contemporaneidade, haja vista que os fatos investigados teriam ocorrido, em tese, entre os dias 25 de outubro de 2017 e 4 de março de 2021, mas a prisão preventiva somente foi decretada em 12/9/2023.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja concedida a ordem a fim de ser revogada a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 448/454):

[...]

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática dos crimes de extorsão (art. 158, §§1º e 3º, por uma vez, e 158, §1º, por 35 vezes, na forma do art. 69, caput, do Código Penal), oportunidade na qual teve a prisão preventiva decretada.

Sustenta a defesa, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para decretação da prisão preventiva do acusado.

Alega que não há contemporaneidade, haja vista que os fatos investigados teriam ocorrido, em tese, entre os dias 25 de outubro de 2017 e 04 de março de 2021, mas a prisão

preventiva somente foi decretada em 12/09/2023.

Afirma que "o Ministério Público do Estado de São Paulo, ao longo da investigação policial que persistiu por mais de 2 (dois) anos, deixou de representar pela prisão preventiva neste longo período, inclusive requerendo que se aguardasse a conclusão de sindicância no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP" (fl. 10).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar ou a aplicação de medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida. Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do presente habeas corpus.

No mais, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente teve a seguinte fundamentação (fls. 49/55):

Consta dos autos que no período compreendido entre os dias 25 de outubro de 2017 até aproximadamente o dia 04 de março de 2021 – por cerca de três anos e meio, portanto, nesta cidade de Hortolândia, JANIM SALOME DA COSTA LOPES, agindo em concurso de agentes, caracterizado pela unidade de desígnios com outros indivíduos não identificados, constrangeram, por 35 vezes, mediante grave ameaça, e numa delas por restrição da liberdade, a vítima Wander Pereira a fazer transferências de valores que totalizaram R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais), em proveito comum.

De acordo com a denúncia, JANIM era advogado da vítima Wander para a defesa em pequenas causas e, nessa condição, obteve conhecimento da situação financeira e social da vítima, a saber, que ela tinha alguma posse e morava sozinha. De posse de tais informações, e visando obter vantagem econômica indevida em prejuízo da vítima, em data incerta, porém, próxima ao dia 25 de outubro de 2017, JANIM se associou a pelo menos outros 6 indivíduos, ainda não identificados, com a finalidade de criar uma situação que permitissem, a todos, constranger e ameaçar a vítima, a fim de que ela transferisse a eles parte de seu patrimônio.

De acordo com o Ministério Público, no dia 25/10/2017, a mando de JANIM, 2 jovens, uma delas conhecida apenas como "Jenifer", seduziram a vítima e convenceram-na a deixá-las usar sua piscina, criando na vítima a falsa expectativa de que o encontro lhe resultaria alguma aventura sexual com ambas. Ocorre que por volta das 14 horas, enquanto as jovens se banhavam na piscina, outros 4 meliantes, previamente ajustados e sob as ordens de JANIM, invadiram a casa da vítima, sem o seu conhecimento ou permissão, e se identificaram como policiais civis.

Na ocasião, passaram a acusar Wander de estupro de incapazes ante a presença das meninas no local, sob a alegação de que elas, segundo os chantagistas, eram menores de idade.

Durante a cena montada de "flagrante" de estupro, a vítima foi algemada e agredida com tapas na cabeça e nas costas pelos meliantes, derrubada no chão algumas vezes e constantemente ameaçada de ser conduzida à delegacia de polícia, tendo ainda os agressores, em dado momento, afirmado que a vítima teria que pagar "muito caro" para que eles "quebrassem seu galho", pois, do contrário, ele "pegaria uns 30 (trinta) anos de prisão".

Ao longo das conversas com a vítima, os criminosos denotavam conhecer as condições financeiras da vítima, indagando-a sobre o valor de seu veículo e confirmando se ela era dona de um prédio comercial no bairro (fatos de sabença oriunda dos informes a eles passados por JANIM).

Em dado momento, cumprindo o plano previamente arquitetado com o denunciado, um dos indivíduos, que se apresentava como sendo o "delegado",

afirmou à vítima que "a única maneira dela não sair presa era a vítima chamar o advogado dela", que, no caso, era o denunciado.

De acordo com a denúncia, vítima entrou em contato com JANIM, que compareceu no local e, fingindo defender seus interesses na condição de advogado, foi conversar em privado com o comparsa que se apresentava como sendo o "delegado da “operação”"; tudo, na verdade, não passava de bravata e apenas visava corroborar a estória de “flagrante” criada para extorqui-la.

Depois de aproximadamente 30 minutos de conversa, JANIM foi até o local onde a vítima estava algemada e disse a ela que deveria pagar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para que não fosse presa. Diante da quantia apresentada, a vítima concordou em ser conduzida à delegacia, afirmando não possuir tal valor, ocasião em que JANIM, vendo que a extorsão naufragaria se levada às últimas consequências, passou então a simular uma negociação com seus comparsas – os que se identificaram como policiais –, na qual a vítima foi inclusive ameaçada de morte, sob o argumento de que os indivíduos sabiam que a vítima não possuía outros parentes no Brasil. Coagida pelo cenário montado pelo réu e seus comparsas, a vítima foi conduzida até uma agência do banco Bradesco, onde transferiu o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para uma conta indicada por JANIM, tendo o denunciado exigido também que a vítima assinasse o recibo de seu veículo Porsche, entregasse-lhe a chave do veículo e ainda concordasse que o carro permanece sse sob sua posse como garantia do pagamento do valor integral exigido pelos ladravazes.

Na ocasião, foram subtraídos da casa da vítima o telefone celular dela e o equipamento DVD-R com gravações de imagens do local. No dia seguinte, JANIM devolveu apenas o celular da vítima e informou ter feito um dossiê dos fatos e que a única maneira da vítima não ser presa era pagando o valor que faltava R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

A vítima permaneceu coagida e pagando parcelas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nos meses subsequentes, às quais foram reduzidas e negociadas, conforme comprovantes de transferência de fls. 156/188. Tais documentos comprovam que as transferências dos valores indevidos foram depositadas em favor da conta do denunciado, desde a data dos fatos (outubro de 2017) até o mês de setembro de 2020, com a vítima, durante este interregno, sempre recebendo ameaças dos supostos "policiais" que lhe eram repassadas por JANIM ao longo de todo esse período, conforme cópias das mensagens trocadas entre o denunciado e a vítima de fls. 189/198.

Em uma dessas chantagens, JANIM exigiu que a vítima transferisse 30% de seu imóvel comercial para o nome dele como forma de pagar o restante da dívida (fls. 197). Os constrangimentos e as ameaças por parte de terceiros coordenados com JANIM persistiram ao longo de três anos até o mês de dezembro de 2020, quando a vítima recebeu informações de amigos e profissionais de que teria provavelmente caído em um golpe.

Em razão desses fatos, o Ministério Público denunciou JANIM como incurso no artigos 158, §§ 1º e 3º (restrição da liberdade) por 1 (uma) vez, e 158, § 1º, por 35 (trinta e cinco) vezes, na forma do art. 69, caput, ambos do Código Penal.

A segregação provisória só pode ocorrer em casos extremos diante do princípio da presunção de inocência.

O supracitado direito individual, contudo, perde espaço quando o interesse público, representando pelas hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, reclamar a supressão do jus libertatis e desde que haja prova da materialidade do crime e fundados indícios de autoria.

A custódia cautelar, no mais, tem por finalidade resguardar a ordem pública, impedindo que fatos análogos voltem a ocorrer.

[...]

A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas se houver necessidade para a final aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal, ou ainda para evitar a prática de infrações, devendo a medida ser adequada à gravidade (concreta) do crime, à periculosidade do agente, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 e ss. do CPP). A prisão preventiva será determinada quando as medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP).

Com efeito, sendo agora denunciado, verifica-se que restaram mais solidificados, em face do amealhado na denúncia, os requisitos da prisão preventiva, pois, trata-se de delitos dolosos, cujas penas máximas superam a quatro anos de prisão - artigo 158, § 1º, por 35 vezes, e 158, §§ 1º e 3º (restrição da liberdade), por 1 vez, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e há sólidas provas da materialidade, consubstanciadas nos documentos de fls. 30/32, nos extratos bancários de fls. 156/188, nos documentos de fls. 189/211, degravação de fls. 346/348 e no relatório final de fls. 297/307, e dos indícios da autoria, demonstrada pelo depoimento juntado aos autos (fls. 135/139), de crime grave, praticado em consurso de agentes e com restrição de liberdade da vítima, além de perigo, gerado pelo estado de liberdade do agente (Fumus Comissi Delicti e Periculum Libertatis).

Não se trata de crime menor, e, aqui, o caso está revestido de gravidade concreta, tanto pelos crimes em voga, que por si sós, são graves, mas também pelas circunstâncias dos crimes de extorsão apurados nestes autos, uma vez que a vítima foi coagida pelo acusado e pelos comparsas mediante a restrição de sua liberdade e sob grave ameaça.

Ainda, consta dos autos que o denunciado era o advogado da vítima, o que agrava ainda mais a conduta do acusado, e se valeu de informações oriundas de sua atividade profissional para, sendo detentor da confiança vítima e do conhecimento da condição financeira e econômica dela, orquestrar ação visando tirar proveito econômico significativo em prejuízo da vítima.

Consigne-se que o constrangimento perdurou por longo período, no total de quase 3 anos, interregno no qual a vítima esteve sob grave ameaça perpetrada pelo denunciado e por seus comparsas, sob ameaça constante de prisão por suposto crime de estupro de vulnerável.

Em razão das graves ameaças, a vítima, por pavor, em 36 oportunidades transferiu valores para a conta bancária do acusado, suportando um prejuízo financeiro no montante de R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais).

Não se pode perder de vista que, agora por força expressa de disposição legal (CPP, artigo 282, inciso II), a gravidade concreta do crime deve ser também considerada pelo julgador no momento da análise acerca do cabimento da prisão ou de sua substituição por alguma medida cautelar.

Nesse sentido:

Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida (Mirabete. Júlio F. Código de Processo Penal Interpretado, pág. 376/377).

Aliás, a ordem pública merece também ser acautelada, mediante prisão cautelar do denunciado JANIM SALOME DA COSTA LOPES porque ele é REINCENTE ESPECÍFICO, inclusive, ostentando condenação criminal

com trânsito em julgado nos autos do processo n. 0206147-12.2007.8.26.0229 (extorsão mediante concurso de pessoas - art. 158, § 1º, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal – fls. 378/379), cuja pena foi extinta em 27/3/2023 (autos do processo n. 0003581-54.2019.8.26.0229 – fls.

377/378), portanto, ainda dentro do prazo depurador, tudo a indicar, em concreto, reiteração criminosa, circunstância que revela a propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade acentuada e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, pois mostra-se contumaz na prática criminosa (Periculum Libertatis).

Verifica-se, prima facie, similitude no modus operandi destes autos com o do processo n. 0206147-12.2007.8.26.0229, no qual o ora denunciado restou condenado definitivamente.

Naqueles autos, as vítimas também foram constrangidas a repassarem quantia em dinheiro para os condenados daqueles autos sob ameaça de prisão.

A ordem pública também merece ser acautelada, mediante prisão cautelar do denunciado, a fim de garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, que poderá ser fatalmente frustrada caso, desde logo, não se prenda o agente que, caso seja condenado, provavelmente iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, não sendo de se supor, diante do exposto, que aguardará imovelmente o cumprimento de futuro mandado de prisão. Logo, na hipótese de se manter a liberdade de JANIM, agora sendo denunciado, a fuga do distrito da culpa é previsível, já que ora pesam novamente contra ele indícios fundados e de responsabilização em grave processo criminal.

Dispõem os artigos 125 e 127 do Código de Processo Penal que o juiz pode, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, ordenar o sequestro de bens, em qualquer fase do processo ou mesmo antes de oferecida a denúncia ou queixa, quando adquiridos com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Ainda, o CPP dispõe no seu art. 126 que, para a decretação do sequestro de bens, basta a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. É o caso destes autos.

Com efeito, o sequestro tem a finalidade de assegurar a efetividade da condenação penal consistente na perda, em favor da vítima, do produto ou do proveito da infração penal (artigo 91, II, b, do CP). Justamente por isso, são sequestráveis somente bens de proveniência ilícita (artigo 126, do CPP). De forma secundária, porém, o sequestro assegura a reparação do dano causado pelo delito, na medida em que o dinheiro obtido com a venda em leilão do bem perdido será destinado ao lesado ou terceiro de boa-fé (artigo 133, parágrafo único, do CPP).

Já o arresto, destina-se a retenção de quaisquer bens do indiciado ou réu, prestando-se, assim, a evitar que o acusado ou réu se subtraia ao ressarcimento do dano, mediante dilapidação de seu patrimônio. Por conseguinte, qualquer bem pode ser objeto de arresto.

Não resta dúvida, portanto, que a finalidade da norma é a garantia de eventual ressarcimento da vítima, pelo que não há qualquer limitação no tipo de bens que podem ser afetados – se móveis ou imóveis.

Dessa forma, considerando que, se confirmados os atos ilícitos, o dano será suportado pela vítima e há de se valorar o significativo montante, sendo o caso, aqui, haja vista que há indícios da prática dos delitos imputados, de deferimento da medida assecuratória a título de eventual reparação.

Do exposto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de JANIM SALOME DA COSTA LOPES, pois presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do

referido Diploma Legal e inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, pelas razões supracitadas.

Como adiantado na decisão liminar, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada a JANIM SALOME DA COSTA LOPES, pois foi apontado que, enquanto era advogado da vítima e valendo-se de informações oriundas da sua atividade profissional, atuou em concurso com os demais comparsas para extorquir a mediante a restrição da sua liberdade e sob ameaça constante de prisão por suposto crime de estupro de vulnerável. A extorsão durou aproximadamente 3 anos, ocasião em que houve 36 transferências de valores para a conta bancária do acusado, resultando em um prejuízo financeiro de R\$ 435.000,00.

Ainda, pontuou-se a reiteração delitiva em razão da reincidência específica, inclusive em situações nas quais houve o mesmo modus operandi.

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: AgRg no RHC n. 174.050/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 167.491/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 770.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; RHC 140.629/AL, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/02/2021.

Com efeito, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018). No mesmo sentido: RHC 106.136/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019; HC 479.323/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019; HC 441.396/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, no tocante à contemporaneidade, a matéria não foi objeto de análise pelo colegiado do Tribunal de origem (fls. 399-409), razão pela qual não poderá ser conhecido, nesta parte, por indevida supressão de instância. Nesse sentido: HC 360.484/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018; AgRg no Resp 1716705/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não infirmados pelo recurso. A decisão que decretou a prisão apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, porquanto consignado que o paciente, enquanto era advogado da vítima e valendo-se de informações oriundas da sua atividade profissional, atuou em concurso com os demais comparsas para extorqui-la mediante a restrição da sua liberdade e sob ameaça constante de prisão por suposto crime de estupro de vulnerável. A extorsão durou aproximadamente 3 anos, ocasião em que houve 36 transferências de valores para a conta bancária do acusado, resultando em um prejuízo financeiro de R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais).

Ainda, pontuou-se a reiteração delitiva em razão da reincidência específica, inclusive em situações nas quais houve o mesmo *modus operandi*.

Nesse contexto, "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado" (RHC 79.498/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 27/3/2017).

Conforme a jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Dessa forma, "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC 573.598/SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

Por fim, a tese trazida a respeito da ausência de contemporaneidade não foi analisada pela Corte estadual, o que inviabiliza a análise do mérito por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Considerando que o agravante não apresentou nenhum elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, permanece o posicionamento firmado na decisão agravada, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 893.210 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0058095-0

Número de Origem:

15006157320218260229 2108477162021070370 23097822120238260000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL MARTINS FURQUIM
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JANIM SALOME DA COSTA LOPES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANIM SALOME DA COSTA LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024